



Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Assistência Previdenciária – CMAP realizada no dia 02 de Agosto de 2018, às 08h30min horas na sala de reuniões do CMAP.

Aos dois dias do mês de agosto de 2018 às 08h:30m na sala de reuniões do CMAP, reuniu-se o Conselho Municipal de Assistência Previdenciária – CMAP conforme determina a Lei nº 9.201, de 22 de novembro de 2012 e o Decreto nº 3.991, de 23 de agosto de 2013 com as presenças dos (as) conselheiros (as): Fernando Evangelista da Silva, Karenlaine Alves Marciano, Meibb de Souza Santos Freitas, Adriana Maria da Silva, Jose Humberto Mariano, Oberlin da Cunha Nogueira, Anderson Cleiton Ferreira de Paula, Ricardo Souza Manzi, Sonia Morena da Costa, suplente da conselheira Julimária dos Santos Sousa e Bianca Oliveira Paiva Garcia, suplente do conselheiro Silvio Antonio Fernandes Filho. O Presidente do CMAP Fernando Evangelista da Silva cumprimenta a todos os conselheiros presentes, e verificando haver quorum conforme determina o Regimento Interno, dá por aberta a reunião. Passando para o expediente da sessão, o presidente do CMAP dá início às atividades e destaca que a presente reunião extraordinária foi convocada tendo em vista a necessidade de elaboração do parecer quanto ao o Projeto de Lei Complementar – PLC 031/20018, conforme Ofício n.º 300/2018-CCJ – Com cópia PL 031/2018, que versa sobre a reestruturação do IPSM, com solicitação de parecer por parte da CCJ. Dando prosseguimento e continuidade às atividades iniciadas na reunião anterior. Seguindo sugestões do plenário o presidente do CMAP continua a leitura do PLC 031/2018 item por item, para que em conjunto com o plenário possa acompanhar as alterações feitas no projeto apresentado, comparando-se o conteúdo deste com o projeto de reestruturação apresentado anteriormente (PLC 017/2018). Iniciando desta forma, a discussão se dá com a apresentação das seguintes propostas de alterações: PROPOSTA 06 DE EMENDA MODIFICATIVA: Altera o **inciso II** do **Art. 13** e inclui o **Inciso III** ao **Art. 13. II** – Atender os dispositivos do art. 20-A da Lei Orgânica do Município de Goiânia e pertencer ao quadro de servidores efetivos ou aposentados da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Goiânia; **III** – O presidente do IPSM será nomeado pelo Chefe do Executivo, dentre os escolhidos pelos sindicatos representativos da categoria, conforme dispuser o regulamento. **JUSTIFICATIVA** – O PLC 031/2018 só faz alusão ao Art. 20-A da LOM, ignorando a Emenda nº 076, de 01/02/2018, que determina que o presidente do IPSM (GOIANIAPREV) seja servidor efetivo do Município de Goiânia. A inobservância pode ser considerada uma inconstitucionalidade. PROPOSTA 07 DE EMENDA SUPRESSIVA: Suprimir os incisos **X** e **XIII** do **Art.12** e, em decorrência, renumerar os **incisos XI, XII, XIV** e **XV** para **X, XI, XII** e **XIII**, respectivamente. **JUSTIFICATIVA** – As atribuições do presidente do GOIANIAPREV constantes nos dois incisos são exclusivas do Comitê de Investimentos. Não se justifica a existência de um comitê de investimentos e de um conselho de deliberação superior se está sendo dado superpoderes ao presidente, justamente na questão primordial da existência do fundo: investimentos financeiros. PROPOSTA 08 DE EMENDA SUBSTITUTIVA. Altera o **Art. 14. Art. 10**. O Conselho Fiscal Previdenciário - CFP é composto, de forma paritária, por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, disposto da seguinte forma: **I** - 5 (cinco) membros, repre



sentantes da Administração Municipal, escolhidos e indicados diretamente pelo Chefe do Poder Executivo; **II** - 5 (cinco) membros, representantes dos servidores, escolhidos dentre os filiados ou participantes e beneficiários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Goiânia, indicados pelos titulares das seguintes entidades sindicais: **a)** Sindicato dos Trabalhadores do Município de Goiânia - SINDGOIÂNIA; **b)** Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás - SINTEGO; **c)** Sindicato dos Trabalhadores no Sistema Único de Saúde/GO - SINDSAÚDE; **d)** Sindicato dos Funcionários da Fiscalização Municipal de Goiânia - SINDFFISC; **e)** Sindicato dos Funcionários do Legislativo Goianiense - SINDFLEGO. § 1º Os membros do Conselho Fiscal Previdenciário - CFP e seus suplentes serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo e terão mandatos de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução. § 2º O Conselho Fiscal Previdenciário - CFP será presidido por um de seus conselheiros, escolhido por estes, que terá direito a voz e a voto, inclusive o de desempate, sendo, no caso de impedimento, substituído pelo Vice-Presidente, também, escolhido e nomeado de igual forma. § 3º Os conselheiros do Conselho Fiscal Previdenciário - CFP somente poderão ser destituídos de suas funções a pedido ou depois de julgados culpados, em processo administrativo próprio, por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) intercaladas no mesmo ano. § 4º O Conselho Fiscal Previdenciário - CFP reunir-se-á, ordinariamente, 2 (duas) vezes a cada mês, com a presença mínima da maioria absoluta, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pelo Titular do IPSM ou pelo CMP ou através de requerimento, assinado por no mínimo 6 (seis) de seus conselheiros, observados, ainda: **I** - a convocação extraordinária deverá ocorrer, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, e conforme dispuser o Regime Interno do Conselho Fiscal; **II** - as deliberações das reuniões extraordinárias serão tomadas por maioria simples dos presentes. **JUSTIFICATIVA** – Resgatamos a redação que preserva estrutura atual de formação e funcionamento do Conselho, mantendo a liberdade do Chefe do Executivo indicar os seus representantes, bem como os sindicatos indicarem os seus, ficando a cargo dos seus membros elegerem o seu presidente, pois o CFP é um colegiado paritário e a indicação de seu presidente pelo Prefeito desequilibra a relação, pois o Presidente do Conselho possui o voto de desempate. **PROPOSTA 09 DE EMENDA SUPRESSIVA:** Suprimir os §§ 6º e 10 do Art. 14 e em decorrência renumerar os §§ 7º, 8º, 9º, 11, 12, 13 e 14 para §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, respectivamente. **PROPOSTA 10 DE EMENDA ADITIVA:** Inclusão dos incisos VII e VIII ao Art. 16: **VII** – deliberar sobre aplicações, resgates, aquisições, vendas e demais decisões na gestão dos Recursos Garantidores sob a gestão do GOIANIAPREV e dos fundos por ele administrados, observados padrões e limites definidos pela Política de Investimentos e pelo contrato de resultados, após manifestação do CMP; **VIII** – definir critérios de seleção e aprovar as avaliações e credenciamentos de instituições financeiras autorizadas a receber aplicações de Recursos Garantidores do RPPS gerido pelo GOIANIAPREV, bem como consultorias e assessorias especializadas, observando as exigências legais para atuação dessas entidades. **JUSTIFICATIVA** – Propomos retornar as atribuições para o Comitê de Investimentos, pois no projeto transferiam para o Presidente do IPSM. **PROPOSTA 11 DE EMENDA MODIFICATIVA:** Altera o § 2º do Art. 20: § 2º Poderão compor a equipe técnica da Junta Médica Previdenciária, ocupantes do cargo efetivo de Médico, da Lei nº 8.916, de 02 de junho de 2010, devidamente habilitados, cedidos pela Secretaria Municipal de Saúde para exercício da função de Médico Perito, especialistas contratados pelo GOIANIAPREV e os nomeados por concurso público de provas e títulos, em quantitativo a ser definido pelo CMP e mediante aprovação de lei específica. **JUSTIFICATIVA** – O GOIANIAPREV deve ter em seus quadros médicos



vados em Concurso Público e não somente os cedidos pela administração, conforme prevê o dispositivo original. PROPOSTA 12 DE EMENDA MODIFICATIVA: Altera o § 5º do Art. 20: § 5º Fica criada a Controladoria Especial Previdenciária, integrando a estrutura do GOIANIAPREV, bem como o cargo de Controlador Especial Previdenciário - símbolo CDS-4, a ser ocupado por servidor efetivo com notória experiência na área previdenciária, com atribuição de exercer o controle interno e a certificação dos atos administrativos de competência legal da autarquia, dentre outros previstos em regulamento. JUSTIFICATIVA – O cargo de controlador deve ser exclusivo de servidor efetivo. PROPOSTA 13 DE EMENDA MODIFICATIVA: Altera o Art. 32: Art. 32 Os ocupantes dos cargos de AGP e de TGP são sujeitos à jornada básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais. JUSTIFICATIVA – Em cumprimento ao que determina o Estatuto para os demais servidores públicos do município. PROPOSTA 14 DE EMENDA MODIFICATIVA: Altera o Art. 46: Art. 46 O GOIANIAPREV não poderá receber servidores de outros órgãos/entidades do Município, ou de outros entes públicos, em montante que, somado ao total de servidores efetivos em exercício nas carreiras do GOIANIAPREV, ultrapasse o dobro do total de cargos de AGP e TGP. JUSTIFICATIVA – Houve uma redução de 50% no quantitativo de cargos de AGP e TGP em relação ao projeto anterior, sem contudo alterar o número permitido no atual, o que poderá inviabilizar as atividades do GOIANIAPREV. PROPOSTA 15 DE EMENDA MODIFICATIVA: Altera o inciso II do Art. 53: II – tenham nascido até 31 de dezembro de 1954, atenda aos requisitos dos §§ 4º e 5º do Art. 61, devendo os gastos do FUNPREV com esse grupo ser objeto anual de encontro de contas, ficando o Tesouro Municipal obrigado a aportar ativos para a cobertura de eventual déficit; ou. JUSTIFICATIVA – O PLC 031/2018 mostra incoerência quando torna automática a transferência de benefícios do FUNFIN, cujo pagamento é de responsabilidade legal do Tesouro Municipal, para o FUNPREV, cujos beneficiários tenham mais de 63 (sessenta e três anos) de idade, sem observar as exigências dos §§ 4º e 5º do art. 61, que condiciona apenas as futuras transferências, quando houver superávit atuarial. O aporte de novos ativos do Município para cobertura de déficit por conta da absorção pelo FUNPREV desses novos beneficiários é uma garantia de que o FUNPREV continuará sólido. PROPOSTA 16 DE EMENDA MODIFICATIVA: Alterar o § 2º do Art. 54. § 2º O Município de Goiânia poderá implementar plano de equacionamento do déficit financeiro e atuarial por intermédio de alíquotas suplementares do Ente. JUSTIFICATIVA – A criação de alíquota suplementar do servidor não se justifica, principalmente se considerar a transferência de “vidas” do FUNFIN para o FUNPREV; ao ente sim. Se houver déficit é necessária a aplicação de alíquota suplementar. Importante lembrar que, no caso, não se trata de alíquota de previdência complementar, mas de alíquota suplementar para o FUNPREV. PROPOSTA 17 DE EMENDA MODIFICATIVA: Altera o inciso VI do Art. 55: VI – contribuições suplementares do Município e resultado das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos. JUSTIFICATIVA - Não se justifica na fonte de financiamento constar alíquotas suplementares de servidores, já que não terão previsão legal. PROPOSTA 18 DE EMENDA SUPRESSIVA: Suprimir o Art. 62. JUSTIFICATIVA – O cálculo atuarial deverá ser feito depois do acréscimo ou criação de novas despesas para possíveis adequações e não ser utilizado como óbice para a concessão de reajustes salariais aos servidores, aposentados e pensionistas. Além do mais, essa matéria não deve ser objeto desse projeto, que trata exclusivamente de previdência. PROPOSTA 19 DE EMENDA MODIFICATIVA: Altera o § 3º do Art. 64: § 3º Enquanto os ativos de que tratam esse artigo não forem aportados para o FUNPREV e forem transferidos segurados do FUNFIN para o FUNPREV, nos termos do art. 61 desta Lei Complementar, o fluxo de que trata o caput será utilizado para pagar benefícios do FUNPREV.

Kat

JRC

J

J

A

A

A

DP

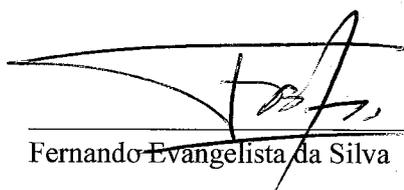


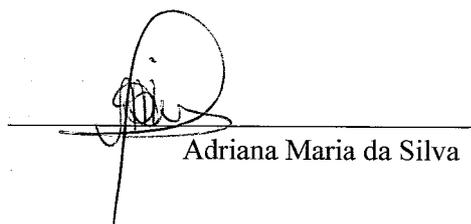
JUSTIFICATIVA – Não faz o menor sentido, os benefícios previdenciários do FUNFIN serem transferidos ao FUNPREV sem a respectiva contrapartida do ente. Se os ativos não forem aportados imediatamente, os valores arrecadados devem ser utilizados para cobrir as despesas do FUNPREV com as transferências e não ao contrário como prevê o projeto de forma, equivocada. **PROPOSTA 20 DE EMENDA MODIFICATIVA:** Altera o **Art. 68:** **Art. 68** Os recursos previdenciários do RPPS serão utilizados, também, para o custeamento das suas despesas correntes e de capital anuais, na forma de TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, correspondente a 2% (dois pontos percentuais) incidentes sobre a totalidade das remunerações dos servidores ativos e proventos dos aposentados e pensionistas, vinculados ao RPPS, relativas ao exercício anterior. **JUSTIFICATIVA** – Essa redação consta no projeto anterior e foi alterada sem a aprovação do CMAP, e reduz drasticamente o orçamento do GOIANIAPREV, inviabilizando seu funcionamento. **PROPOSTA 21 DE EMENDA MODIFICATIVA:** Altera o **Art. 79:** **Art. 79.** A contribuição a cargo do servidor público ativo, do Poder Executivo, incluídas as suas autarquias e fundações, e do Poder Legislativo para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social será calculada mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre a parcela de remuneração de contribuição. **JUSTIFICATIVA** – Não se pode prever majoração de alíquotas se não houver comprovado, através de cálculo atuarial realizado por empresa especializada, de reconhecida capacidade técnica, idônea e contratada mediante processo licitatório, a existência de déficit atuarial, condição primeira para aumento de alíquota. Há que se observar, ainda que, na maioria dos municípios e estados que possuem RPPS, a alíquota do Ente corresponde ao dobro da paga pelo servidor, o que não é o caso do Município de Goiânia, que recolhe pouco mais de 13% contra 11% dos servidores. No caso, o correto seria a majoração da alíquota do Ente para 22%, antes de se falar em majoração para o servidor. Percebe-se, também, uma nova incoerência no PLC 031/2018, que ao automatizar a transferência de benefícios do FUNFIN ao FUNPREV, o faz sob a garantia da existência de superávit previdenciário do FUNPREV. Entretanto, sem a obrigatoriedade da feitura de cálculo atuarial, propõe a majoração da alíquota de 11 para 14%, como se houvesse, neste caso, um déficit previdenciário. Vale lembrar que o cálculo atuarial é feito exclusivamente para os fundos de capitalização, já que os fundos financeiros não possuem recursos guardados ou investidos, pois toda sua arrecadação é destinada ao custeio dos benefícios previdenciários a ele vinculados, com a obrigatoriedade da complementação pelo Ente. Com a aprovação recente de lei municipal autorizando o parcelamento e reparcelamento de dívida do Tesouro Municipal com o IPSM, o cálculo atuarial deverá considerar uma nova receita de mais de 400 milhões de reais, além da transferência de toda a dívida ativa do Município até 2092 e de diversas áreas (terrenos) de alto padrão que serão monetizadas. Tudo isso deve representar forte impacto no novo cálculo atuarial que deverá ser realizado, apontando para a possível existência de superávit. Portanto, inapropriado tratar de aumento de alíquotas neste momento, sendo que novas variáveis positivas interferirão sobremaneira no resultado do cálculo atuarial. **PROPOSTA 22 DE EMENDA SUPRESSIVA:** Suprimir os **incisos I, II e III e § 1º do Art. 79** e em decorrência renumerar os **§§ 2º, 3º e 4º para 1º, 2º e 3º**, respectivamente. **JUSTIFICATIVA** – Consequência da manutenção da alíquota em 11%. **PROPOSTA 23 DE EMENDA MODIFICATIVA:** Altera o **Art. 82:** **Art. 82.** Os aposentados e pensionistas do RPPS contribuirão para o custeio de seu respectivo regime próprio de previdência social com percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que trata o art. 201, da Constituição Federal. **JUSTIFICATIVA** – Consequência da manutenção da alíquota em 11%. **PROPOSTA 24 DE EMENDA**

www.goiânia.go.gov.br



MODIFICATIVA: Altera o **Art. 83**: **Art. 83** A contribuição a cargo de quaisquer dos poderes, incluídas as suas autarquias e fundações, para financiamento do regime próprio de previdência social do Município de Goiânia, será calculada mediante a aplicação da alíquota de 16% (dezesseis por cento) sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, acrescida da taxa de administração do GOIANIAPREV, nos termos do art. 78 desta Lei Complementar. **JUSTIFICATIVA** – Consequência da alteração do art. 68 e em obediência à Portaria do MPS que regulamenta os RPPS. PROPOSTA 25 DE EMENDA MODIFICATIVA: Altera os **incisos I e IV** e o **§ 1º** do **Art. 101**: o filho de até 21 (vinte um) anos ou 24 (vinte e quatro) anos, se cursando ensino superior, não emancipado, ou inválido sem limite de idade enquanto perdurar a invalidez, que tenha dependência econômica e seja solteiro; **IV** - o irmão de até 21 (vinte um) anos ou 24 (vinte e quatro) anos, se cursando ensino superior, não emancipado, equipara-se a filho, desde que comprovada a dependência econômica e que não possua meios suficientes para o próprio sustento e educação; **§ 1º** o enteado e o menor de 21 (vinte um) anos ou 24 (vinte e quatro) anos, se cursando ensino superior, não emancipado, ou inválido sem limite de idade enquanto perdurar a invalidez, que tenha dependência econômica e seja solteiro; **JUSTIFICATIVA** – Trata-se de manutenção da situação atual no Estatuto e na legislação previdenciária. Essa redução viria como medida saneadora se houvesse comprovação de déficit, o que não é o caso. Deve-se esperar a reforma nacional da previdência para fazer a adequação necessária. PROPOSTA 25 DE EMENDA MODIFICATIVA: Altera o **inciso I** do **Art. 116**: **I** – do dia do óbito do segurado, caso o requerimento seja protocolado no prazo de 60 (sessenta) dias da data do óbito; **JUSTIFICATIVA** – Faltou os termos “seja protocolado” na versão original. Coladas em votação, as propostas de emendas de n.º 06(seis) a 25 (vinte e cinco) ao PLC 031/2018 são aprovadas por unanimidade pelo plenário. Em função do adiantado do horário, o presidente do CMAP destaca que as atividades de análise do processo serão encerradas nesta data e continuarão na reunião extraordinária, já convocada anteriormente para ocorrer no dia 03/08/2018, em função da urgência de análise do projeto e necessidade de manifestação formal do CMAP em prazo estabelecido pela CCJ. Finalizando a reunião, foi dada a oportunidade para quaisquer outros esclarecimentos e, não havendo qualquer outra manifestação, deu-se por encerrada a reunião.

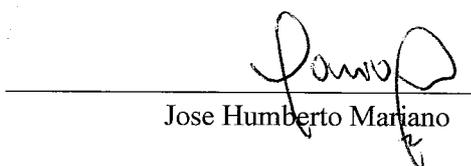

Fernando Evangelista da Silva


Adriana Maria da Silva


Karenlaine Alves Marciano


Meibb de Souza Santos Freitas


Sônia Morena da Costa


Jose Humberto Mariano



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA PREVIDENCIÁRIA – CMAP

Oberlin da Cunha Nogueira

Ricardo Souza Manzi

Bianca Oliveira Paiva Garcia

Anderson Cleiton Ferreira de Paula